

Avis e em função dos respectivos efectivos orgânicos em oficiais dos ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, comunica anualmente, até 31 de Dezembro, aos chefes de estado-maior dos ramos e ao comandante-geral da Guarda Nacional Republicana o número máximo de propostas, por graus, que podem apresentar.

2 — As propostas de agraciamento deverão dar entrada na Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas, anualmente, até 31 de Março.

3 — A imposição das insígnias da Ordem Militar de Avis é feita em cerimónia pública, civil ou militar.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento*.

Promulgado em 7 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 25/2003

O cumprimento das obrigações declarativas em suporte papel, para além de obrigar à deslocação dos utentes aos serviços da administração, tem inerente um elevado peso de recolha de dados, com reflexos negativos em termos de erros de recolha e de operacionalidade dos serviços, uns e outros ultrapassáveis com a utilização das tecnologias de informação e de comunicação (TIC).

A desmaterialização das obrigações declarativas apresenta-se, pois, como uma importante medida de modernização administrativa que propicia novos métodos de trabalho e permite uma maior racionalização e simplificação de procedimentos, do mesmo modo que evita o incómodo de deslocações desnecessárias por parte do utente.

A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) vem, desde alguns anos, utilizando o EDI para efeitos do envio electrónico de declarações. Contudo, a adesão àquela modalidade de envio tem sido pouco significativa na área dos impostos especiais sobre o consumo (IEC), pelo que, acompanhando a tendência para a generalização da difusão e utilização das TIC no relacionamento dos cidadãos com a administração, a DGAIEC tem agora preparadas as condições para que o envio electrónico das declarações respeitantes a IEC possa ser efectuado, também, através da Internet, enquanto modalidade de transmissão de dados mais amigável e a todos mais acessível.

Neste sentido, na sequência de medidas análogas já adoptadas pelo Governo para outros sectores da Administração Pública, o presente despacho estabelece o regime do envio por transmissão electrónica das declarações processadas no âmbito dos impostos especiais sobre o consumo.

Assim, ouvidas as entidades intervenientes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, determina a Ministra de Estado e das Finanças o seguinte:

1 — As obrigações declarativas previstas no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC) relativas à declaração de introdução no consumo de produtos sujeitos a IEC (DIC), passam a poder ser cumpridas, por opção do operador, por transmissão electrónica de dados.

2 — Os operadores ou os seus representantes legalmente habilitados que optarem por proceder ao envio das declarações referidas no número anterior, via EDI ou via Internet, deverão fazê-lo mediante registo prévio para efeitos de atribuição de códigos de acesso.

3 — As especificações inerentes ao registo, bem como as características do *software* e demais aspectos relacionados com o envio e consulta das declarações, constam no endereço www.dgaiec.gov.pt, relativo a «declarações electrónicas».

4 — O registo dos representantes referidos no n.º 2 está condicionado à prova dos poderes de representação, a fornecer à DGAIEC pelos representados.

5 — O envio das declarações a que se refere o n.º 1 é efectuado de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Seleccionar o tipo de declaração a enviar e preencher directamente ou abrir ficheiro previamente formatado;
- b) Corrigir os erros detectados e accionar o envio.

6 — A declaração enviada nos termos do número anterior, após o controlo de validação, é registada e tratada pelo sistema informático, para efeitos, designadamente, do apuramento do imposto devido.

7 — A declaração considera-se apresentada após a numeração, sendo o resultado do processamento automático referido no n.º 6 comunicado ao interessado através de mensagem electrónica.

8 — A partir de 1 de Abril de 2004 as obrigações declarativas previstas no CIEC, relativas à DIC e ao documento administrativo de acompanhamento (DAA), são obrigatoriamente cumpridas por transmissão electrónica de dados sempre que:

- a) Os depositários autorizados exerçam actividade no sector dos tabacos manufacturados e dos óleos minerais;
- b) Os depositários autorizados do sector do álcool e de bebidas alcoólicas tenham, no ano 2002, um volume de negócios superior a €500 000;
- c) Os despachantes oficiais actuem ao abrigo da representação directa.

9 — A partir de 1 de Junho de 2004 o regime da obrigatoriedade de envio, por transmissão electrónica de dados, das obrigações declarativas referidas no número anterior aplica-se a todos os operadores da área dos impostos especiais sobre o consumo com estatuto reconhecido pela DGAIEC nos termos do CIEC.

Ministério das Finanças, 2 de Maio de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.